



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Ref.: Notícia de Fato nº 000128-046/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, IV, da Constituição Federal, no art. 92, II, da Constituição Estadual, e no art. 29, I, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, c/c o 353 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, promove a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

em face dos incisos III, IV, V e VI do art. 2º e do Anexo, todos da Lei nº 287/2021, de 17 de fevereiro de 2021, do Município de Cajapió, que “dispõe sobre a contratação de pessoal, por prazo determinado e dá outras providências”, pelas seguintes razões:

I - DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS:

Lei nº 287/2021, DE 17 de fevereiro de 2021.

Dispõe sobre a contratação de pessoal, por prazo determinado e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cajapió (MA), no uso de suas atribuições, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Fica o Poder executivo autorizado a realizar contratação temporária de servidores para atender excepcional interesse público, dispensando o respectivo concurso público, consoante disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

2021 – O Ministério Público do Maranhão na defesa dos direitos humanos e na efetividade das políticas públicas

AJBS
1





ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único – A contratação a que se refere este artigo diz respeito aos empregos e quantitativos em anexo em virtude da insuficiência no quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Cajapió (MA) e terá duração de 06 (seis) meses, renováveis por igual período.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária e de excepcional interesse público:

[...]

III – Implantação de serviços essenciais e/ou urgentes de interesse público;

IV - Contratação de professores, médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, médicos veterinários, farmacêuticos/bioquímicos, agentes de endemias e de saúde, técnico em radiologia, terapeuta ocupacional, psicólogos, químico, fonoaudiólogo, atendente odontológico/ técnico de saúde bucal e dentistas;

V – Atividades técnicas, no âmbito de projetos e programas, com prazo de duração determinado, inclusive aqueles resultantes de cooperação, implementados mediante acordo, ou convênios, ou contratos, celebrados com organismos internacionais ou com órgãos dos Governos, federal, estaduais ou municipais, mediante justificativa do titular da Secretaria respectiva;

VI – Para atendimento à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, Secretaria Municipal da educação, Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Saúde, para atividades transitórias e com déficit de servidores.

[...]

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2021, ficam revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se. Gabinete do Prefeito Municipal de Cajapió, 17 de fevereiro de 2021.

Marcone Pinheiro Marques
Prefeito Municipal de Cajapió

Registrado e Publicado no Mural da Prefeitura da Prefeitura, em 17 de fevereiro de 2021.





ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Marinalda Pedrosa Cavalcante Mendes Pereira
Chefe de Gabinete.

ANEXO

Quantitativo - Salário

Advogado 1 – R\$ 2.500,00

Agente Administrativo 25 – R\$ 1.100,00

Agente de Endemias 05 - R\$ 1.100,00

Auxiliar operacional de Serviços Diversos 65 - R\$ 1.100,00

Assistente Social 6 – R\$ 2.000,00

Atendente Odontológico/Técnico de Saúde Bucal 6 - R\$ 1.100,00

Cozinheira 26 - R\$ 1.100,00

Copeira 10 - R\$ 1.100,00

Dentista 6 - R\$ 2.500,00

Digitador 10 - R\$ 1.100,00

Educador Físico 2 - R\$ 1.275,00

Enfermeiro 10 – R\$ 2.863,00

Engenheiro 5 – R\$ 2.500,00

Eletricista 4 – R\$ 1.100,00

Encanador 2 - R\$ 1.100,00

Farmacêutico/Bioquímico 3 - R\$ 2.000,00

Fiscal de Inspeção Sanitária 3 – R\$ 1.400,00

Fiscal Tributário 3 - R\$ 1.300,00

Fisioterapeuta 2 - R\$ 2.000,00

Fonoaudiólogo 1 - R\$ 2.000,00

Jardineiro 5 - R\$ 1.100,00





ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Maqueiro 4 - R\$ 1.100,00
Médico Plantonista 10 – R\$ 2.500,00
Médico PSF 8 – R\$ 6.995,00
Médico Especialista 4 – R\$ 6.000,00
Médico veterinário 1 – R\$ 2.500,00
Merendeira 20 - R\$ 1.100,00
Monitor 20 - R\$ 1.100,00
Motorista 15 - R\$ 1.150,00
Nutricionista 2 - R\$ 2.000,00
Operador de Máquinas 5 - R\$ 1.600,00
Orientador Social 10 - R\$ 1.100,00
Pedreiro 2 - R\$ 1.100,00
Pintor 2 - R\$ 1.100,00
Porteiro 8 - R\$ 1.100,00
Professor(a) 80 - R\$ 1.418,00
Psicólogo(a) 6 - R\$ 2.000,00
Químico 1 - R\$ 1.550,00
Recepcionista 10 - R\$ 1.100,00
Técnico em Informática 10 - R\$ 1.100,00
Técnico em Enfermagem 18 - R\$ 1.100,00
Técnico em Radiologia 2 - R\$ 1.200,00
Terapeuta Ocupacional 1 - R\$ 2.000,00
Vigia 55 - R\$ 1.100,00
Gari 10 - R\$ 1.100,00

2021 – O Ministério Público do Maranhão na defesa dos direitos humanos e na efetividade das políticas públicas

AJBS
4





ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Da simples leitura do seu texto, verifica-se que a norma supratranscrita padece de inconstitucionalidade material, como será adiante demonstrado.

II - DO DIREITO

Primeiramente, é fato consabido que a Constituição da República, em seu art. 37, inciso II, estabelece que a investidura em cargo público se dará mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, excetuando-se os casos de cargos em comissão e de contratação por tempo determinado, em caráter excepcional e de urgência, estando esta última hipótese prevista no inciso IX do artigo supramencionado da CF/1988, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

A Constituição do Estado do Maranhão, por sua vez, estabelece a mesma regra e as mesmas exceções, consoante dispõe o art. 19, *caput*, incisos II e IX, *in verbis*:

Art. 19. A Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público estadual e municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

[...]

IX - a lei determinará os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de





ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

excepcional interesse público;

Diante dos artigos acima reproduzidos, verifica-se que o legislador ordinário não dispõe de liberdade para inserir em lei, que verse sobre contratação por tempo determinado, situações que, na prática, não podem ser assim classificadas, visto que o referido legislador deve estrita obediência aos limites insculpidos nas Constituições Federal e Estadual.

Além disso, a natureza de temporariedade desses cargos não pode ser confundida com a natureza dos cargos efetivos, pois, caso ocorra tal confusão, a Administração Pública estará maculando o princípio do concurso público e, por conseguinte, o próprio texto constitucional.

Nesse sentido, transcreve-se o seguinte ensinamento do mestre Hely Lopes Meireles (2010, p. 467):

Além dos servidores públicos concursados ou nomeados em comissão, a Constituição federal permite a União, os Estados e os Municípios editarem leis que estabeleçam “os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público” (art. 37, IX). É imprescindível que o serviço se revista do caráter da temporariedade, o que afasta aqueles que devem ser destinados aos cargos efetivos. O STF entende não cabível a contratação temporária para a execução de serviços meramente burocráticos, por ausência de relevância e interesse social. Por tudo, essas leis deverão atender aos princípios da razoabilidade e da moralidade. Não podem prever hipótese abrangentes e genéricas, nem deixar sem definição, ou em aberto, os casos de contratação. Dessa forma, só podem prever casos que efetivamente justifiquem a contratação, mesmo porque esta contratação sem concurso público é exceção.”

Na mesma linha de entendimento, consolidou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em decisões cujas ementas seguem abaixo transcritas:

A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. (ADI 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-2004, Plenário, DJ





ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

de 25-6-2004.) No mesmo sentido: [ADI 3.430](#), Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, Plenário, *DJE* de 23-10-2009.

Administração pública direta e indireta. Admissão de pessoal. Obediência cogente à regra geral de concurso público para admissão de pessoal, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional. Interpretação restritiva do art. 37, IX, da CF. Precedentes. Atividades permanentes. Concurso público. As atividades relacionadas no art. 2º da norma impugnada, com exceção daquelas previstas nos incisos II e VII, são permanentes ou previsíveis. Atribuições passíveis de serem exercidas somente por servidores públicos admitidos pela via do concurso público. (ADI 890, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 11-9-2003, Plenário, *DJ* de 6-2-2004.) No mesmo sentido: [ADI 3.116](#), Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 14-4-2011, Plenário, *DJE* de 24-5-2011. Vide: [ADI 3.430](#), Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, Plenário, *DJE* de 23-10-2009.

Dos textos constitucionais acima reproduzidos e das decisões supracitadas do Supremo Tribunal Federal conclui-se que a contratação por tempo determinado deve preencher determinadas condições, a saber: a) previsão em lei; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.

Sobre o tema, o professor José dos Santos Carvalho Filho (2010, p. 685) leciona o seguinte:

[...] tem-se admitido que o concurso público também é inexigível para o recrutamento de servidores temporários. Aqui a dispensa se baseia em razões lógicas, sobretudo as que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade da situação de interesse público, pressupostos, aliás expressos no art. 37, da CF.

Frise-se que, por definição doutrinária, o pressuposto “tempo determinado” condiciona a vigência do contrato de trabalho a prazo certo e determinado, diferenciando-se da regra geral do vínculo existente entre os servidores públicos admitidos mediante concurso público e a Administração Pública, com prazo de validade indeterminado. Já a “necessidade temporária de interesse público” é entendida como aquela que não é permanente, possui prazo certo para o seu fim, é passageira. Por sua vez, o “interesse público excepcional” é compreendido como uma





ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

situação atípica, que necessite de contratação de pessoal por tempo determinado.

Nessa linha, são precisos os ensinamentos do Professor José Carvalho dos Santos Filho (2010, p. 655), referentes a cada um dos pressupostos da contratação por tempo determinado. Veja-se:

O regime especial deve atender três pressupostos inafastáveis.

O primeiro deles é a determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter prazo determinado, contrariamente, aliás, do que ocorre nos regimes estatutários e trabalhista, em que a regra consiste na indeterminação do prazo da relação de trabalho. Constitui, porém evidente simulação a celebração de contratos de locação de serviços como instrumento para recrutar servidores, ainda que seja do interesse de empresas públicas e sociedades de economia mista.

Depois, temos o pressuposto da temporariedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária. Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém, haverá indisfarçável simulação, e admissão será inteiramente inválida. Lamentavelmente, algumas Administrações, insensíveis (para dizer o mínimo) ao citado pressuposto, tentam fazer contratações temporárias para funções permanentes, em flagrante tentativa de fraudar a regra constitucional. Tal conduta, além de dissimular a ilegalidade do objetivo, não pode ter outro elemento mobilizador senão o de favorecer a alguns apadrinhados para ingressarem no serviço público sem concurso, o que caracteriza inegável desvio de finalidade.

O último pressuposto é a excepcionalidade do interesse público que obriga ao recrutamento. Empregado o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores. Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial. Alguma vezes o Poder Público, tal como sucede com o pressuposto anterior e em regra com o mesmo desvio de poder, simula desconhecimento de que a excepcionalidade do interesse público é requisito inafastável





ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

para o regime especial.

Consigne-se que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 890-1/DF, de relatoria do eminente Ministro Maurício Corrêa, assentou que a necessidade temporária de excepcional interesse público: “[...] não pode servir de escudo a justificar a contratação temporária ampla e irrestrita de servidores, a pretexto da permissão prevista no inciso IX do artigo 37 da Carta Federal, em evidente usurpação de cargos específicos e típicos de carreira”. A propósito, transcreve-se do voto do ministro relator a seguinte passagem:

Com efeito, a cláusula constitucional autorizadora destina-se exclusivamente - e aqui a interpretação restritiva se impõe - aos casos em que comprovadamente haja necessidade temporária de pessoal. **Tal situação não abrange aqueles serviços permanentes que estão a cargo do Estado nem aqueles de natureza previsível, para os quais a Administração Pública deve alocar, de forma planejada, os cargos públicos para isso suficientes, a serem providos pela forma regular do concurso público, sob pena de desídia e ineficiência administrativa.** [grifado]

Nada obstante, constata-se que as atividades descritas nos dispositivos impugnados têm natureza permanente e continuada e não temporária, burlando, dessa forma, a exigência constitucional do concurso público para acesso ao serviço público. A rigor, os dispositivos da lei ora questionada não se coadunam com a permissão constitucional, pois as contratações por ela autorizadas não têm por escopo atender situações temporárias e de excepcional interesse da coletividade local, mas, sim, situações de natureza permanente, como demonstram as funções a serem desempenhadas pelos contratados.

Constata-se, dessa forma, que o Município de Cajapió, ao editar a Lei nº 287/2021, especialmente o seu Anexo, ultrapassou os limites inculpidos tanto na Constituição Federal quanto na Constituição do Estado do Maranhão em relação à contratação por tempo determinado de servidores, maculando, assim, os preceitos constitucionais ora destacados.

Ressalte-se que, tratando-se de necessidade permanente, como são, efetivamente, as hipóteses elencadas nos dispositivos vergastados da Lei municipal alhures transcrita, caracterizada está a inconstitucionalidade material, visto que, nesse contexto, a Administração Pública Municipal de Cajapió necessitará de um planejamento para a prestação desses serviços, sem a admissão de servidores temporários, porquanto os dispositivos da lei em discussão permitem a contratação temporária de servidores para atendimento de áreas como saúde, educação e administração, por exemplo.





ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Com efeito, por tratar-se de cargos cujos ocupantes desempenham, com exclusividade, determinado mister estatal genuíno e essencial à harmonia administrativa rotineira, sua admissão não se coaduna com o recrutamento de agentes públicos em caráter precário, enquadrando-se, na verdade, em situação normal e não emergencial, ainda mais porque não se divisou sua vinculação a qualquer fato de alcance excepcional, como catástrofe ou algo assemelhado.

Não se pode olvidar de enfatizar, em reconhecimento à importância da obrigação de o Município de prestar serviços de atendimento nas áreas acima citadas de forma adequada e efetiva aos seus cidadãos, que as áreas de atuação abrangidas pela legislação impugnada não se qualificam de forma alguma como de urgência e de transitoriedade, mas, sim, como áreas que exigem o provimento de cargos de natureza permanente.

Nessa esteira, a contratação temporária com o escopo de suprir a falta de pessoal nas áreas de saúde, magistério, assistência social e administrativa, em caráter de urgência, mostra-se claramente inconstitucional, tendo em vista a sua natureza permanente, enquadrando-se em situação normal e não emergencial, não se destinando a hipóteses que poderiam justificar a excepcionalidade.

Frise-se que a carência de profissionais da saúde, da educação, da assistência social e administrativa no Município de Cajapió é permanente, sendo o seu recrudescimento absolutamente previsível, ante o exacerbado crescimento populacional verificado nos últimos anos, assim como previsível é a crescente necessidade de profissionais das referidas áreas para a execução dos respectivos serviços, tratando-se, destarte, de situação que não configura de modo algum necessidade de contratação temporária, dada a previsibilidade dos fatos.

Destaque-se que a previsibilidade da demanda de aumento do serviço público é inerente à própria atividade da Administração Pública, encargo esse incumbido a seus administradores, os quais devem respeito irrestrito às normas constitucionais, o que não se verifica na espécie.

Em conclusão, não há razão para a contratação por tempo determinado, no Município de Cajapió, de profissionais das áreas contempladas na Lei cujos dispositivos estão sendo impugnados nesta Ação Direta de inconstitucionalidade, uma vez que, conforme exaustivamente explicitado, é imperiosa a realização de um planejamento específico de longo prazo que possa diminuir sensivelmente o manuseio desenfreado do expediente da contratação por tempo determinado, em detrimento do concurso público.

Noutro ângulo, urge enfatizar que o Anexo da Lei nº 287, de 17 de fevereiro de 2021, do Município de Cajapió, ao especificar quais e quantos cargos serão preenchidos, desnatura, por si só, a excepcionalidade das contratações, na





ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

medida em que revela que o legislador municipal simplesmente anteviu a ocorrência de situações excepcionais que poderiam ensejar a contratação sem concurso público.

Na verdade, a **quantidade de cargos a serem preenchidos sem concurso público, no Município de Cajapió, consoante se depreende da redação do Anexo da lei nº 287/2021, chega ao desplante de criar 504 (quinhentos e quatro) cargos, o que demonstra a flagrante inconstitucionalidade da referida norma, bem como a vontade consciente do Chefe do Poder Executivo de contratar servidores sem a obrigatória observância do concurso público, sob o enganoso pretexto de contratação temporária para atender excepcional interesse público.**

E mais, o legislador municipal sequer se preocupou em estabelecer como seriam feitas tais contratações, as quais devem ocorrer, conforme o comando constitucional, mediante processo seletivo, excetuados apenas os casos de calamidade pública ou emergência ambiental, nos quais o referido processo seletivo é dispensado, o que não se verifica na espécie.

Em relação ao tema “contratação de servidor por tempo determinado para atender excepcional interesse da Administração Pública”, essa Egrégia Corte já se posicionou várias vezes pela inconstitucionalidade da norma, como se vê das ementas abaixo transcritas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 35.974/2009 — SÃO BENTO. Requerente: Ministério Público Estadual. Requerido: Município de Palmeirândia. Des. Relator: Desembargador Marcelo Carvalho Silva. ACÓRDÃO Nº 109.442/2011. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESRESPEITO À REGRA IMPERATIVA DO ARTIGO 37, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ARTIGO 19, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. OCUPAÇÃO DE FUNÇÕES PERMANENTES. BURLA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. I — O artigo 19, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, como exceção à regra do concurso, exige que a contratação por tempo determinado de servidores da Administração deve atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. II — A contratação sob tal circunstância deve atentar de maneira objetiva para a necessidade temporária de excepcional interesse público, que somente estará caracterizada quando





ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

se mostrar incompatível ou inexequível a seleção, por meio de concurso público, para a contratação que se queira realizar. III — O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 3.210/PR, Relator Min. CARLOS VELLOSO, deixou claro que a contratação de pessoal pela Administração, no caso de excepcional interesse público, deve atender aos seguintes requisitos: a) previsão legal dos casos; b) a contratação há de ser por tempo determinado; c) para atender necessidade temporária (urgente); e d) essa necessidade temporária deve ser de excepcional interesse público. IV — O atendimento das necessidades administrativas para assegurar a continuidade de serviços essenciais e perenes, ao contrário, não tem qualquer viés de temporário, não se coadunando com a contratação temporária de pessoal. V — Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 7.179/2013. REQUERENTE: Ministério Público do Estado do Maranhão. 1º REQUERIDO: Município de Itapecuru-Mirim. 2º REQUERIDO: Câmara de Vereadores de Itapecuru-Mirim. Des.ª RELATORA: Angela Maria Moraes Salazar. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM. LEI Nº 1.255/2013. PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. REVOGAÇÃO TÁCITA DA NORMA. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 19, INCISOS I E IX DA CEMA E ARTIGO 37, INCISO II DA CF. PRETENSÃO PROCEDENTE. 1. A Lei nº. 1.255/2013 continua produzindo seus efeitos, face a sua natureza permanente, não havendo que se falar em carência de ação por perda superveniente do interesse de agir pela ocorrência da sua revogação tácita, na medida em que o seu artigo 1º limita apenas o prazo das contratações temporárias em 12 meses e não a vigência da norma. **Preliminar rejeitada.** 2. A regra geral para investidura em cargo ou emprego público é a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. A contratação por prazo determinado é excepcional, possível apenas para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nas hipóteses que a lei estabelecer, sendo vedada a contratação para o exercício de atividades previsíveis e permanentes da administração pública e de natureza meramente burocrática. 3. *In casu*, a Lei nº. 1.255/2013 está redigida de forma genérica, possuindo conceitos abertos e não específica de forma precisa qual a necessidade temporária e excepcional





ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

interesse público que justificaria as contratações, conferindo amplas possibilidades ao administrador de realizá-las, o que pode ser comprovado pelo anexo da norma, que permite a contratação de pessoal para as mais diversas áreas. 4. A insuficiência de servidores efetivos para a continuidade dos serviços públicos essenciais, fundamento utilizado pela defesa, não justifica a criação da norma, pois esse fato decorre da falta de planejamento da Administração e, não, de uma situação excepcional. 5. São inconstitucionais as normas inseridas na Lei Municipal nº 1.255/2013, do Município de Itapecuru-Mirim, que possibilitam a contratação temporária de servidores para hipóteses que não se caracterizam como situações temporárias de excepcional interesse público, motivo pelo qual declaro procedente a pretensão inicial.

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimentos Especiais | Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos | DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. PROCESSO: 0002943-83.2013.8.10.0000 Nº. PROTOCOLO: 013764/2013 – IMPERATRIZ. Requerente: Procuradora Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão. 1º Requerido: Município de Imperatriz. 2º Requerido: Câmara de Vereadores de Imperatriz. Norma Impugnada: Lei Estadual nº. 1.395/2011. Relator: Des. José Joaquim Figueiredo dos Anjos. EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EM EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE E DETERMINAÇÃO LIMITATIVA TEMPORAL - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. 1. Se traduz em afronta à Constituição do Estado (CEMA artigo 19, IX) o dispositivo de lei municipal prevendo contratação temporária de excepcional interesse público para suprir carência por serviços de natureza permanente. Saúde e educação são necessidades permanentes, vividas e previsíveis que podem ser satisfatoriamente atendidas com planejamento, mediante necessário concurso público. 2. Os dispositivos dos incisos II, IV, V, VII, VIII, X, XII, XIII, XIV e XV, todos do art. 2º da Lei nº. 1395/2011 do Município de Imperatriz, traduzem hipóteses genéricas sem estabelecer requisito de excepcionalidade, limite temporário e condições para a contratação, o que vai de encontro ao princípio do necessário concurso público. 3. Ação de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucionais as referidas normas, com modulação de





ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

efeitos até a feitura do devido certame.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESRESPEITO À REGRA IMPERATIVA DO ARTIGO 19, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO E ARTIGO 37, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES POR TEMPO DETERMINADO. SEM ESPECIFICAR O TEMPO. ATIVIDADES DE CARATÉR PERMANENTE. BURLA A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS E INTERESSE PÚBLICO. VIOLAÇÃO A SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF. NEPOTISMO. PRECEDENTES DO STF E DESTA EGRÉGIA CORTE.

I - A presente ação visa à declaração de inconstitucionalidade dos incisos III, IV e VI, do art. 1o, do inciso V do art. 3º, do art. 6o, caput, §1º e § 2o, todos da Lei nº. 314/1995 do Município de Caxias/MA, que instituiu o regime especial de contrato do trabalho por tempo determinado, no âmbito daquela municipalidade.

II - Ao instituir hipóteses abrangentes e genéricas para contratação de servidores temporários, sem demonstrar o real e excepcional interesse público, a legislação questionada, acabou criando forma de provimento de cargos públicos, sem a prévia realização concurso público, evidenciado assim burla a regra geral.

III - O Supremo Tribunal Federal, já assentou que a legítima contratação temporária de servidores deve preencher os seguintes requisitos: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.

IV - O Art. 3º, V da lei ora questionada, ao proibir a contratação de pessoal que tenha parentesco, em até segundo grau, com pessoa que ocupe função comissionada na administração municipal, acabou por violar a Súmula Vinculante nº 13 do STF que é cristalina em vedar a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

V - Ao facultar aos servidores temporários contribuir para o Fundo de Previdência e Assistência do Município de Caxias, o referido artigo padece de inconstitucionalidade, uma vez o Regime Próprio da Previdência Social do Município, é destinado aos servidores efetivos, ou seja, àqueles investidos no cargo, através de concurso público, sendo que os servidores temporários são assegurados pelo Regime Geral da Previdência Social, nos termos da Lei 8.213/1991.

VI - Neste contexto, a inconstitucionalidade dos incisos III, IV e VI todos do art. 1o, do inciso V do art. 3º, do art. 6o, caput,





ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

§§1º e 2º, todos da Lei nº. 314/1995, do Município de Caxias, é manifesta, sendo a decretação de sua inconstitucionalidade medida que se impõe para preservar a hierarquia constitucional e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, elencados no art. 37 da Carta Magna e reproduzidos no art.19 da Constituição do Estado do Maranhão.

VII - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. Unanimidade.

Em suma, não resta dúvida alguma de que os dispositivos objurgados, **ao instituírem hipóteses abrangentes e genéricas para a contratação de servidores temporários, sem demonstrar o real e excepcional interesse público**, estabelece forma de provimento de cargos públicos sem prévia realização de concurso público, fora das exceções constitucionais, evidenciado, assim, clara burla à regra geral do concurso público.

III - DA MEDIDA CAUTELAR: NECESSIDADE E CABIMENTO

É de conhecimento geral que, para a concessão da medida cautelar vindicada, exige-se a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

In casu, não resta nenhuma dúvida de que os fatos narrados e os argumentos articulados ao longo desta petição demonstram de forma cabal a inconstitucionalidade dos incisos III, IV, V e VI do artigo 2º e do Anexo, todos da Lei nº 287/2021, de 17 de fevereiro de 2021, do Município de Cajapió-MA, consubstanciada no fato de o Legislador infraconstitucional ultrapassar as balizas constitucionais previstas para a contratação por tempo determinado para atender excepcional interesse público, notadamente porque o Anexo da citada Lei fixa quais e quantos cargos podem ser preenchidos por meio dessa espécie de contratação em clara afronta ao princípio do concurso público, configurando, assim, o *fumus boni iuris*.

Demonstra, também, de forma ainda mais contundente, a presença da fumaça do bom direito a possibilidade prevista na lei impugnada da simples contratação de pessoal pela Administração Pública para atividades genéricas, sem qualquer especificação das funções exigidas, em desconformidade com os comandos constitucionais, com potencial de gerar grave lesão ao erário municipal.

Noutro ângulo, a demora no deslinde desta ADI pode ensejar a contratação de pessoas com dispensa dos comandos constitucionais, resultando, por exemplo, na contratação de pessoas próximas àqueles que administram o Município de Cajapió, em detrimento de terceiros, violando, assim, seguidamente, o princípio da impessoalidade, restando, dessa forma, configurado o requisito do *periculum in mora*.

De mais a mais, a presente ação direta de inconstitucionalidade está





ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

sendo proposta há menos de um ano da publicação da Lei vergastada.

Frise-se que, ao julgar casos análogos, essa Corte de Justiça deferiu as medidas cautelares na forma pleiteada, a saber: (ADI 0181082016, Rel. Desembargador(a) Raimundo Nonato Magalhães Melo, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016, DJe 18/08/2016); (ADI 0477002015, Rel. Desembargador(a) Paulo Sérgio Velten Pereira, Tribunal Pleno, julgado em 09/03/2016, DJe 18/03/2016); (ADI 0206112014, Rel. Desembargador(a) Antonio Guerreiro Júnior, Órgão Especial, julgado em 08/07/2015, DJe 17/07/2015).

Em conclusão, impõe-se a concessão da medida cautelar, *inaudita altera parte*, para suspender os efeitos dos dispositivos legais impugnados.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Maranhão requer que seja recebida e autuada esta petição inicial e, conseqüentemente, o seguinte:

- a) a concessão de medida cautelar, *inaudita altera parte*, para suspender a eficácia dos incisos III, IV, V e VI do artigo 2º e do Anexo, todos da Lei nº 287/2021, de 17 de fevereiro de 2021, do Município de Cajapió, porquanto demonstrada a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*;
- b) a notificação do Prefeito e do Presidente da Câmara de Vereadores de Cajapió-MA, para, querendo, prestarem informações, no prazo legal, nos moldes do art. 356, *caput*, do RITJMA;
- c) a citação do Procurador-Geral do Município de Cajapió-MA, para oferecer a defesa da norma, na forma do artigo 356, parágrafo único, do RITJMA;
- d) o encaminhamento dos autos a esta Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação, no prazo de quinze dias, com fundamento no art. 357 do RITJMA;
- e) que seja julgado integralmente procedente o pedido, para que essa Egrégia Corte declare a inconstitucionalidade dos incisos III, IV, V e VI do artigo 2º e do Anexo, todos da Lei nº 287/2021, de 17 de fevereiro de 2021, do Município de Cajapió, por mácula ao art. 19, *caput*, II e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e ao art. 37, *caput*, II e IX, da Constituição da República;
- f) que seja efetuada a necessária modulação dos efeitos da declaração





ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

de inconstitucionalidade, devendo o Município de Morros-MA exonerar todos os servidores das áreas profissionais indicadas, indevidamente contratados por tempo determinado e em caráter excepcional, abrangidos nos dispositivos impugnados;

g) a juntada dos documentos que acompanham a presente exordial, incluindo os normativos impugnados.

Dá-se à causa o valor R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

São Luís (MA), 09 de março de 2021.

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau
Procurador-Geral de Justiça

